



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 282, DE 2025 **(Do Sr. Max Lemos)**

“Institui contribuição anual de R\$ 1,00 (um real) de cada conta bancária de pessoa física e jurídica para a criação de um fundo de apoio a instituições que atendem pessoas com deficiência”.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Do Senhor Dep. Max Lemos)

"Institui contribuição anual de R\$ 1,00 (um real) de cada conta bancária de pessoa física e jurídica para a criação de um fundo de apoio a instituições que atendem pessoas com deficiência".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a contribuição anual de R\$ 1,00 (um real) por conta bancária, seja de pessoa física ou jurídica, para ser destinada a um fundo de apoio a instituições que trabalham com pessoas com deficiência, conforme a legislação vigente.

§ 1º O valor será descontado automaticamente de todas as contas bancárias, sem distinção de tipo (corrente, poupança, etc.), desde que estejam registradas no sistema financeiro nacional.

§ 2º A contribuição de R\$ 1,00 será realizada uma vez ao ano, com a arrecadação prevista para ocorrer durante o mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º O fundo gerado pela arrecadação será destinado exclusivamente ao financiamento de projetos que visem à inclusão, educação, capacitação profissional, e assistência social de pessoas com deficiência, em consonância com as normas e diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015).

Art. 3º A gestão dos recursos arrecadados será feita por um Conselho Fiscalizador, composto por representantes do Ministério Público, da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, de organizações representativas de pessoas com deficiência, e de especialistas na área de inclusão social.

§ 1º O Conselho Fiscalizador será responsável por elaborar o regulamento do fundo, definir os critérios de seleção dos projetos a serem apoiados, bem como fiscalizar o uso dos recursos, garantindo a transparência e a correta aplicação dos valores.





§ 2º O Conselho terá a obrigação de realizar prestação de contas anual à sociedade, disponibilizando um relatório detalhado sobre a arrecadação, aplicação dos recursos e os resultados alcançados pelas instituições apoiadas.

Art. 4º O Ministério Público terá a responsabilidade de fiscalizar a execução do fundo, garantindo que os recursos sejam aplicados conforme os objetivos deste projeto de lei e que não haja desvio de finalidade.

Art. 5º As instituições que desejarem se beneficiar do fundo devem submeter projetos de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Fiscalizador, os quais serão analisados em conformidade com sua relevância e impacto na melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 6º A arrecadação anual, baseada em dados fornecidos pelas instituições financeiras, deverá superar R\$ 150 milhões, considerando a estimativa de 70% da população brasileira com contas bancárias ativas. Esse valor será utilizado para promover ações e programas em todo o território nacional, em consonância com a política de inclusão social.

Art. 7º O valor da contribuição anual será revisado periodicamente, conforme avaliação do impacto gerado pelo fundo e das necessidades da população com deficiência.

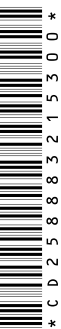
Art. 8º A adesão ao sistema de contribuição será obrigatória, exceto para contas de pessoas físicas ou jurídicas que se declare em situação de vulnerabilidade financeira, conforme critérios a serem definidos pelo Conselho Fiscalizador.

Art. 9º O não pagamento da contribuição prevista neste projeto de lei implicará na retenção dos serviços bancários oferecidos aos responsáveis pela conta, até que a pendência seja regularizada.

Art. 10º Este Projeto de Lei entra em vigor na data de sua publicação, e os procedimentos para implementação do fundo deverão ser iniciados dentro de 90 dias após sua sanção..

Justificação:

Este projeto de lei tem como objetivo a criação de um fundo nacional voltado ao apoio a instituições que atendem pessoas com deficiência, promovendo a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida desse público, com foco em projetos de educação, capacitação e assistência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Max Lemos** – RJ

A arrecadação do valor simbólico de R\$ 1,00 de cada conta bancária de pessoa física e jurídica representará uma contribuição solidária que poderá resultar em um montante superior a R\$ 150 milhões anuais, permitindo uma aplicação significativa de recursos em programas e serviços voltados a esta causa tão importante.

Além disso, a criação de um Conselho Fiscalizador com a participação de órgãos como o Ministério Público garantirá a transparência e a eficácia na gestão dos recursos, assegurando que as instituições beneficiadas realmente cumpram sua missão social.

Frisamos que a contribuição de R\$ 1,00 por conta representa um esforço coletivo em prol de um bem maior. Essa pequena contribuição, quando somada à de milhões de brasileiros e empresas, será um passo importante para a promoção da igualdade de oportunidades e da inclusão social de pessoas com deficiência no Brasil.

Esse projeto de lei visa não só a arrecadação de fundos, mas também a criação de um sistema eficiente de fiscalização e aplicação dos recursos, assegurando que o dinheiro seja utilizado de maneira ética e benéfica.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2025.

Deputado Max Lemos PDT/RJ



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
---	---

FIM DO DOCUMENTO